

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 18ª REGIÃO - GOIÂNIA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2014

PROCESSO: 3031/2014

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001 - 19, sediada, na Rua São Jorge, nº 530, Bairro Centro, Juazeiro do Norte - CE, vem respeitosamente, por meio de seu representante abaixo assinado, perante a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5450/05 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do da decisão da ilustre Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente do Pregão Eletrônico nº 033/2014, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para cooperação sócio - educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, de acordo com as especificações e condições constantes no Anexo I deste edital, pelos fatos de motivos e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Preliminarmente, cabe - nos mencionar a tempestividade do referido recurso, conforme apresentado pelo artigo 26 do Decreto nº 5.450/05 abaixo discriminado:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

No caso em tela, fora aberto o prazo para interposição de recurso administrativo, no dia 06 (seis) de abril, do corrente ano, conforme Ata em anexo (doc. 01). Dessa forma, o presente recurso encontra - se dentro do prazo legal devendo o mesmo ser considerado como tempestivo.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Em primeiro lugar, a inabilitação da empresa recorrente deu - se pelo fato do suposto descumprimento aos itens do instrumento convocatório abaixo discriminados:

"10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução." (grifo nosso)

Ocorre que a inabilitação por parte da Pregoeira demonstra - se como um ato manifestamente ilegal, tendo desrespeitado o princípio da vinculação do instrumento convocatório elencado no artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Seguindo a mesma orientação do referido professor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifesta nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.
(...)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota – se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria lei, a Administração vincula – se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª Turma, DJ, 06 mar. 2006) (grifo nosso)

No Contrato nº 07/2013 – TRE/PB firmado com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) – Paraíba em anexo aos documentos de habilitação da recorrente nos apresenta em sua Cláusula Quinta o seguinte texto:

“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 – A CONTRATADA se obriga a:

(...)

II – selecionar, em processo exclusivo para o TRE – PB por edital público mediante prova escrita de conhecimento específico e de redação, os candidatos às vagas de estágio oferecidas pelo CONTRATANTE, sem cobrança de taxa de inscrição para participar da seleção;

III – realizar, uma vez ao ano, o processo seletivo de que trata o item precedente, de acordo com os parâmetros do edital público fixados pela Secretaria do TRE/PB;

(...)

XVI – proceder à avaliação do estágio por meio de relatórios, bem como de acompanhamento ‘in loco’ de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo CONTRATANTE.

(...)

XXIX – responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, ou quaisquer outros, ainda que não previstos no contrato, resultante do objeto deste contrato.

Apresenta – se de forma hialina a que a recorrente cumpre os requisitos exigidos no instrumento convocatório, quais sejam, atividades de metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

No âmbito formal há diferenças entre os diversos atestados apresentados pela recorrente e do objeto solicitado por ilustre órgão, todavia materialmente falando percebe – se uma similaridade, tendo em vista que determinados institutos possuem a mesma finalidade, ou seja, facilitam a inserção no mercado de trabalho. Além disso, verifica – se que a própria Pregoeira atestou a compatibilidade dos mesmos atestados em momento anterior quando declarada a recorrente vencedora do mesmo certame.

Sendo assim, fica demonstrada a compatibilidade na qualificação técnica por parte da empresa recorrente, consoante disciplina o artigo 30, II da Lei Geral de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)

Tal questionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também no Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os julgados abaixo transcritos:

“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de comprovação de capacidade ‘Técnico – operacional’ da Empresa para execução de obra pública.

(...)

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002) (grifo nosso)

“(...) o entendimento desse Tribunal é no sentido de que existe base legal para a existência de capacidade técnico – operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso)

No caso em tela, percebe – se a atuação da Pregoeira e da Equipe viola os princípios da legalidade e do instrumento convocatório.

DAS SOLICITAÇÕES:

Diante do exposto, requer – se a Vossa Senhoria:

 Que o presente recurso seja considerado TEMPESTIVO, consoante o art. 26 do Decreto nº 5.450/05.

 Que seja retificada a inabilitação da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, bem como todas as demais decisões tomadas no curso da presente sessão, tendo em vista o cumprimento às formalidades legais exigidas e o princípio da autotutela.

Nestes termos, pede deferimento,

Juazeiro do Norte – CE, 09 de abril de 2015.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
FRANCISCO PALACIO LEITE (DIRETOR PRESIDENTE)

Fechar